

do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico, para a alínea b) do n.º 3) «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha do pessoal consular», sendo:

Da alínea a) do n.º 5) — Abonos suplementares do pessoal diplomático	50.000\$00
Da alínea b) do n.º 5) — Abonos suplementares do pessoal consular	20.000\$00
	70.000\$00

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Novembro de 1935.— O Director de Serviços, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Contabilidade

5.ª Divisão

Portaria n.º 8:294

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento do serviço de permutação de fundos por intermédio do correio, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 3.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Espinhal, concelho de Penela, distrito de Coimbra.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 29 de Novembro de 1935.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 19 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 200\$ do n.º 1) «Ajudas de custo» para o n.º 2) «Fardamentos do pessoal menor da 8.ª Repartição da Contabilidade» do artigo 12.º, capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 26 de Novembro de 1935.— O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Aviso

Faz-se público que o equivalente do franco ouro para a percepção das taxas telegráficas na colónia de Macau

é fixado, a partir de 25 do corrente mês, até determinação em contrário, em \$ 1,10 (uma pataca e dez avos).

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, Repartição dos Correios e Telégrafos, 26 de Novembro de 1935.— Pelo Secretário Geral, *Artur Tamagnini de Sousa Barbosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 8:295

Para uma boa execução do disposto nas alíneas 2.ª e 3.ª do artigo 1.º do decreto-lei n.º 25:947, de 15 de Outubro de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, que sejam aprovadas e postas em vigor as instruções anexas a esta portaria.

Ministério da Agricultura, 29 de Novembro de 1935.— O Ministro da Agricultura, *Rafael da Silva Neves Duque*.

BASES

I

Constituição dos povoamentos

- Considera-se *montado de sôbro* o povoamento cuja população é constituída por mais de 70 por cento de sobreiros;
- Considera-se *montado de azinho* o povoamento que contém mais de 70 por cento de azinheiros;
- Considera-se *montado mixto de azinho e sôbro* todo o povoamento em que a percentagem das suas espécies que compõem seja sensivelmente equivalente ou, no caso de uma delas predominar, que não exceda 70 por cento.

II

Consociação arbórea-arvense

- No montado de sôbro *em produção*, ou em cujo solo se pratique, anual ou periodicamente, a cultura cerealífera, considera-se a cultura florestal como *predominante* quando o número de árvores por hectare fôr superior a 50.

O mesmo é dizer que todo o montado com menos de 50 árvores adultas por hectare se considera com feição arvense predominante, visto a exploração do arvoredor ter lugar acessório ou secundário;

- Nos montados de sôbro em formação (em desbóia ou produtores de cortiça secundária) a feição florestal predomina quando o número de árvores por hectare fôr superior a 100.

III

Consideram-se montados de azinho os que tiverem 70 ou mais azinheiros por hectare.

IV

Consideram-se montados *atacados* de burgo aqueles que em virtude desse ataque acusem este ano uma frutificação nitidamente insuficiente.